



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189491 - GO (2023/0393685-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F H DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de modo a impedir o conhecimento do agravo interno quanto ao ponto.
2. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes.
3. Hipótese dos autos em que, de todo modo, a petição inicial do habeas corpus não foi instruída com nenhuma prova acerca da alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.
4. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo e que houve pagamentos parciais, os quais, de toda maneira, não são suficientes para afastar a prisão civil. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189491 - GO (2023/0393685-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F H DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de modo a impedir o conhecimento do agravo interno quanto ao ponto.
2. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes.
3. Hipótese dos autos em que, de todo modo, a petição inicial do habeas corpus não foi instruída com nenhuma prova acerca da alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.
4. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo e que houve pagamentos parciais, os quais, de toda maneira, não são suficientes para afastar a prisão civil. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por F. H. DA S., contra a decisão unipessoal que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus que interpusera, negando-lhe provimento.

Habeas corpus: alega que o juiz do 1º grau de jurisdição determinou a

prisão civil de F. H. DA S. por três meses, sem justificar a necessidade da restrição da liberdade do alimentante por tanto tempo. Aduz que o débito alimentar cobrado não é atual, tratando-se de alimentos vencidos desde o ano de 2019, de modo que não há urgência a justificar o decreto da prisão civil. Defende, ainda, a incapacidade do alimentante em adimplir a prestação alimentícia no valor fixado (55,24% do salário mínimo), eis que auferi, mensalmente, pouco mais de um salário mínimo, conforme consta em sua carteira de trabalho.

Acórdão: denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ILEGALIDADE DA DECISÃO. 1. O habeas corpus não é via adequada para verificação da impossibilidade financeira de quitar o débito alimentar por demandar exame aprofundado de provas, matéria a ser apreciada na esfera cível. 2. Não se detecta vício de ilegalidade ou irregularidade na decretação da prisão civil, restando comprovado nos autos que o paciente não comprovou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no decorrer do processo, estando a decisão que decretou a sua prisão civil em consonância com os preceitos legais que regem a matéria. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO".

Recurso ordinário: reiterou a incapacidade financeira do alimentante em custear os alimentos no valor equivalente a 55,24% do salário mínimo, aduzindo que esse montante afeta cerca de 40% de seu salário. Repisou se tratar de débito antigo, que deve ser satisfeito mediante medidas típicas de execução, menos gravosas e mais eficazes para a satisfação da dívida alimentar. No mais, asseverou a ausência de fundamentação idônea para a fixação do prazo de três meses para a prisão civil.

Decisão agravada: conheceu em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 91):

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1- A modificação das condições sociais e econômicas do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no

âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes.

2- O pagamento apenas parcial dos alimentos devidos pelo alimentante é insuficiente para afastar a prisão civil. Precedentes.

3- É inviável o exame de matéria, nesta Corte, que não foi objeto de enfrentamento no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4- Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante aduz que a análise da controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, mas a simples aplicação do ordenamento jurídico, "vez que as documentações contantes nos autos são capazes de comprovar a situação econômica que ateste a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável" (sic, e-STJ fl. 102).

Afirma que a decisão agravada "reiterou os fundamentos genéricos apresentados pela Corte estadual, sem demonstrar o porquê da imposição da segregação por prazo maior que o mínimo legal, limitando em afirmar que não existe constrangimento ilegal, o que é inverdade" (fl. 104).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 92):

"01) Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, a modificação das condições sociais e econômicas do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Nesse sentido: RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016, HC 363.573/SP, 3ª Turma, DJe 25/10/2016 e HC 403.272/RO, 3ª Turma, DJe 04/10/2017.

02) De outro lado, o pagamento apenas parcial dos alimentos devidos pelo alimentante é insuficiente para afastar a prisão civil. A esse respeito, confira-se: HC 374.764/SP, 3ª Turma, DJe 18/04/2017 e HC 405.934/SP, 3ª Turma, DJe 31/08/2017.

03) No que se refere à alegada ausência de justificativa para a

decretação da prisão civil no máximo legal, anote-se que a questão não foi examinada pelo acórdão recorrido, sendo inviável examinar a matéria nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: RHC 179.897/BA, 3ª Turma, DJe 24/08/2023 e RHC 33.835/SP, 4ª Turma, DJe 06/08/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário constitucional e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com base no art. 932, IV, "a", do CPC/15, e com base na Súmula 568/STJ".

Inicialmente, verifica-se que o agravante não impugnou, de maneira específica, todos os fundamentos do **decisum**.

Com efeito, no que tange à alegada ausência de justificativa para o decreto da prisão civil no máximo legal, observa-se que a parte limitou-se a reiterar os argumentos de mérito já deduzidos no recurso ordinário, sem nada discorrer acerca do fundamento efetivamente utilizado na decisão agravada, qual seja, a inviabilidade de exame da matéria por esta Corte, em respeito ao princípio da vedação da supressão de instância.

Tem-se por descumprido, destarte, o princípio da dialeticidade, incorporado no art. 1.021, § 1º, do CPC, segundo o qual cumpre à parte agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo interno, o desacerto da decisão agravada, impugnando, pontual e consistentemente, os seus fundamentos.

A propósito, esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de modo a impedir o conhecimento do agravo interno quanto ao ponto.

Quanto ao mais, a jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que ***"a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos"*** (AgInt no HC n. 807.882/SP, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023).

No mesmo sentido: RHC n. 172.036/MG, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023; AgInt no RHC n. 102.034/MG, Terceira Turma, DJe de 6/5/2019 e HC n. 228.145/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2012.

De todo modo, na espécie, verifica-se que o agravante não instruiu a petição inicial com nenhuma prova acerca da alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.

Se não bastasse, tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo e que houve pagamentos parciais, os quais, de toda maneira, não são suficientes para afastar a prisão civil.

Em suma, não trouxe o agravante qualquer fundamento apto a amparar a reforma da decisão agravada, muito menos a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 189.491 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393685-0

Número de Origem:

52848151220198090051 553545297 55354529720238090000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F H DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F H DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024